



PARECER Nº 133/2014 - MPC - RR	
PROCESSO Nº.	0117/2011
ASSUNTO	Concessão de Benefício de Pensão por Morte do servidor Jaber Moyses Xaud em favor da Sra. Yeda Maria Magalhães Xaud
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM
RESPONSÁVEL	Sra. Vera Regina Guedes da Silveira
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 49, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E AINDA, NO ART. 42, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro da concessão de benefício de pensão por morte em favor da **Sra. Yeda Maria Magalhães Xaud**, esposa do ex-servidor público municipal **Jaber Moyses Xaud**, Analista Municipal M-09, Matrícula nº 00426, falecido no dia 18/12/2010, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 005, dos autos.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 16/2011/PRESSEM, de 03/02/2011 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Atos de Pessoal nº 042/2014-DEFAP (fl. 60/66) e Parecer Conclusivo nº 075/2014 – DIFIP (fls. 68/69).

Encaminhamento ao MPC (fls. 70).



É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 075/2014 – DIFIP (fls. 68/69), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

Pela Legalidade dos Atos de Concessão de Pensão Vitalícia em favor de Yeda Maria Magalhães Xaud, esposa do ex-servidor público municipal Jaber Moyses Xaud, Analista Municipal M-09, Matriculado sob o nº 00426, falecido no dia 18/12/2010, conforme cópia da Declaração de Óbito acostada à fl. 005, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, bem como na Instrução Normativa nº 002/1997 – TCE/RR- Plenário.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no **Parecer Conclusivo nº 075/2014 – DIFIP (fls. 68/69)**, o qual considera legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **Jaber Moyses Xaud**, em favor da beneficiária **Sra. Yeda Maria Magalhães Xaud**.



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a pensão do ex-servidor **Jaber Moyses Xaud**, em favor da beneficiária **Sra. Yeda Maria Magalhães Xaud**, conforme preceitua os arts. 71, III, e 75 da Constituição Federal c/c art. 49, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, e ainda, no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 006/94.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS